Anexo 5

D 2 - Ocupação do Espaço Público e Publicidade

I – Critérios de outras entidades

Artigo 1.º

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da Estradas de Portugal, IP.

1. Conforme previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação em vigor, e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 daquele artigo, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;

c) A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

d) A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

e) A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;

f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m2;

g) Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5m.

2. Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da REFER – Rede Ferroviária Nacional

Para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, nas áreas sob jurisdição da REFER, às regras adicionais definidas no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acrescem os seguintes critérios:

1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);

2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;

3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);

4. De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

II - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

PARTE I

Condições de ocupação do espaço público

SECÇÃO I

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime simplificado

Artigo 1.º

Procedimento

1. O cumprimento das condições plasmadas na presente Secção determina que o procedimento a utilizar pelo promotor seja o da mera comunicação prévia.

2. Salvo proibições expressamente previstas, na impossibilidade ou cumprir uma ou mais condições, ou no caso de o promotor ter outra alternativa de ocupação, deve o mesmo formular tal pretensão através do procedimento de autorização**.**

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo

1. A instalação de um toldo e, eventualmente, da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) A instalação não deverá perturbar a correta leitura das fachadas em que se insere, destinando-se, exclusivamente, a estabelecimentos instalados no rés-do-chão;

b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

c) Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

d) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio;

e) Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3,00 m, para a circulação automóvel normal ou esporádica, sendo que na presença de caleira de condução de águas pluviais superficiais adjacente à fachada, não poderá ultrapassar o alinhamento vertical desta;

f) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença e desde que não conflitue com os vãos ou varandas do piso superior;

g) Não exceder um avanço superior a 3,00m;

h) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

i) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;

2. No Centro Histórico, os toldos e sanefas:

a) Devem ser do tipo rebatível, com armação em ferro, tecido tipo lona, de cor branco, direitos, de uma só água e sem abas laterais;

b) A altura máxima da sanefa é de 0,20m;

c) Não podem conter publicidade ou referências comerciais a produtos ou marcas, sendo apenas admitida a denominação do estabelecimento na sua aba frontal, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10 de altura;

d) As estruturas de suporte não podem sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas e montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitetónico, devendo ser fixadas quando possível na caixilharia (se for vão fixo), ou pelo interior da ombreira;

e) Devem cobrir preferencialmente um único vão, cuja largura máxima seja a correspondente à largura do vão respetivo;

f) Não podem exceder um avanço superior a 2,00m;

g) Nas ruas com perfil reduzido, não são admitidos quaisquer tipos de toldos.

3. O toldo ou a sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

4. Os toldos devem ser recolhidos durante o período de encerramento do estabelecimento.

5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em toldos e respetivas sanefas deve cumprir as regras previstas no Título D 2.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;

b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Salvaguardar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo das condições previstas no presente anexo sobre instalação de estrados;

f) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;

g) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:

i)A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeio com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;

h) Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou a estacionamento público;

i) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 10,00m para cada lado da paragem, quando possa constituir obstáculo ao acesso dos passageiros ou impedir visibilidade dos condutores.

2. No Centro Histórico, a instalação da esplanada não pode ocupar mais de 30 % da largura do passeio onde é instalada.

3. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00m e na área envolvente.

Artigo 4º

Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

b) Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;

c) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente e urbano em que a esplanada está inserida;

d) Compor um conjunto coerente, apresentando uma única cor e tonalidade por material, e desenho simples;

e) Os guarda-sóis instalados em esplanadas devem obedecer às seguintes condições:

i) Ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada em condições de segurança;

ii) Sempre que não haja prejuízo dos materiais utilizados no pavimento, a fixação ao solo deve efetuar-se através de negativo, sendo obrigatória a reposição do pavimento nas condições originais caso o titular não pretenda a manutenção da esplanada aberta;

iii) A colocação alternativa de base amovível deverá garantir a segurança dos utentes;

iv) quando abertos, a altura livre não poderá ser inferior a 2,20m ou superior a 2,40m.

f) Os aquecedores verticais, assim como os meios de iluminação, serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2. No Centro Histórico, os elementos de mobiliário das esplanadas abertas, devem cumprir ainda as seguintes condições:

a) Mesas: devem ser em chapa, de linha metálica idêntica à cadeira, com tampo quadrado ou retangular, de dimensão compreendida entre os 0,50 e os 0,70m;

b) Cadeiras: devem ser do tipo "Portuguesa", conforme anexo V, com tampo em chapa ou madeira, podendo ser utilizada almofada para revestimento do tampo;

c) Guarda-sol: deve possuir estrutura metálica e tecido tipo lona, com geometria quadrada, com 2,00 a 3,00m de lado, e cor branca;

d) É permitida a instalação de porta-menus e ou ementas junto da entrada dos estabelecimentos de restauração e bebidas, ou na área da colocação de esplanada, desde que as suas características e materiais respeitem o desenho constante do anexo IV;

e) Não é permitida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário de esplanadas abertas, com exceção das abas laterais dos guarda-sóis, a onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;

3. O mobiliário deve apresentar-se permanentemente em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

4. O mobiliário de esplanada não pode ficar empilhado no espaço público, mesmo que na área prevista para a mesma, fora do horário de funcionamento do estabelecimento.

5. Na impossibilidade de garantir o disposto no número anterior, o titular deve assegurar a disposição do mobiliário nos moldes habituais, desde que, para a sua guarda e segurança, utilize um sistema de cabo de aço, revestido a plástico, que permita a interligação de todos os elementos.

6. Não é permitida a colocação de qualquer elemento ou mobiliário urbano na área da esplanada aberta além dos referidos no presente artigo.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2. O estrado não pode exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem de abranger ainda a faixa de acesso à entrada do estabelecimento que, ainda assim, deve ser mantida livre de mesas e cadeiras.

3. Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com dimensões e peso que permitam a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência.

4. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

5. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em estrados.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos

1. Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, exceto quando instalados sobre estrados devidamente autorizados.

2. A instalação de guarda-ventos deve assegurar o cumprimento das seguintes condições:

a) Estar junto da esplanada, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ultrapassando os limites da mesma;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 1,50m de altura, contados a partir do solo;

d) Não exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto

da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:

i) Altura: 1,35m;

ii) Largura: 1,00m.

g) Os elementos opacos dos guarda-ventos, quando existam, devem respeitar as seguintes condições:

i) Não exceder 0,60m, contados a partir do solo, com exceção das molduras;

ii) Possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada que servem.

3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2,00m entre o guarda-vento e outro mobiliário de esplanada.

4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em guarda-ventos deve cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

5. No Centro Histórico é proibida a instalação de guarda-ventos.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de uma vitrina

1. Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) a afixação só pode ocorrer sobre a fachada ou nela embutida, admitindo-se igualmente a colocação e remoção em consonância com o horário do estabelecimento;

c) A altura da vitrina em relação ao solo não deve ser inferior a 1,40m;

d) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício em passeios de largura igual ou superior a 1,50m, e 0,07 nos restantes casos;

e) Não exceder a área necessária à afixação de 4 folhas de papel A4.

2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em vitrinas deve cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

3. No Centro Histórico é proibida a instalação de vitrinas.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, devendo ser recolhido para o interior do estabelecimento, ou para outro local de armazenamento próprio, na altura do encerramento.

2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

b) Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;

c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

d) Não exceder as dimensões de 1,50 m de altura a partir do solo, 2,00m de comprimento, num plano paralelo à fachada, e 1,00m de largura, num plano perpendicular à fachada;

e)) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;

f) Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;

g) Utilizar materiais próprios para uso exterior;

h) Ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido.

3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em expositores deve cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

4. No Centro Histórico é proibida a instalação de expositores, com a exceção de jornais, revistas, flores, frutas e legumes, com as seguintes condições:

a) Jornais e revistas, em espaço contíguo à fachada, com balanço inferior a 0,07m em relação ao plano da mesma;

b) Frutas e legumes em local contíguo ao respetivo estabelecimento, sem prejuízo da correta leitura da fachada, e com dimensões não superiores a 1,00m, 1,20m e 0,60m, respetivamente, altura, comprimento e largura.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de arca frigorífica ou máquina de gelados

1. A instalação de uma arca frigorífica ou máquina de gelados só é permitida em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m;

2. O titular do estabelecimento deve assegurar o bom estado de conservação e limpeza, bem como das condições de segurança da arca frigorífica ou máquina de gelados.

3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em arcas frigoríficas ou máquinas de gelados deve cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

Artigo 10º

Condições de instalação e manutenção de um brinquedo mecânico ou equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar só é permitido em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

3. A licença de ocupação de espaço público não dispensa o titular do estabelecimento do licenciamento do equipamento.

4. O titular é ainda responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do equipamento, bem como das condições de segurança do mesmo.

5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em brinquedos mecânicos ou equipamentos similares deve cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A instalação de floreira só é permitida em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento, sendo a sua utilização destinada à marcação da entrada ou da frente do estabelecimento.

2. Admite-se a utilização de floreiras para delimitação da área reservada a uma esplanada aberta, não podendo contudo ultrapassar os limites da mesma.

3. A floreira deve respeitar as seguintes condições:

a) Não possuir qualquer dimensão superior a 0,60m;

b) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

c) Possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada quando exista.

4. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

5. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em floreiras.

7. As características e materiais da floreira devem respeitar o desenho constante do anexo IV.

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1. A instalação de contentor para resíduos só é permitida em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento ou em área ocupada por esplanada, servindo exclusivamente para seu apoio.

2. A capacidade do contentor não poderá ultrapassar os 40l.

3. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

4. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

5. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em contentor para resíduos.

7. No Centro Histórico é apenas permitida a instalação de uma unidade por estabelecimento.

SECÇÃO II

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano

sujeito ao regime geral de licenciamento

Artigo 13.º

Procedimento

1. As ocupações de espaço público previstas na presente Secção estão sujeitas a licenciamento.

2. Estão igualmente sujeitas a licenciamento todas as tipologias de ocupação do espaço público previstas na Secção anterior que não estejam relacionadas com qualquer tipo de estabelecimento.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. A instalação de uma esplanada aberta nas situações não abrangidas pelo regime simplificado de ocupação do espaço público, só é admitida nas seguintes condições:

a) Em vias apenas com a faixa de rodagem e sem passeio em frente ao estabelecimento ou em via pedonal com circulação viária condicionada, desde que fique garantido um corredor livre de obstáculos de largura igual ou superior a 3 m para circulação de peões e de viaturas de emergência, de recolha de lixo e de cargas e descargas, ou dos residentes;

b) Em área pública reservada a estacionamento, desde que:

i) Fique garantido um corredor de 1,50 m, para circulação de peões;

ii) Não seja excedida a área dos lugares de estacionamento ou dos limites da baía de estacionamento.

c) O estrado de apoio à esplanada que ocupe o espaço público nas situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) anteriores, assim como eventuais guarda-ventos nele instalados, devem conter meios visuais que identifiquem a sua presença de forma a tornar-se visível aos condutores de forma segura, eficaz e harmoniosa.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta

1. A instalação de uma esplanada coberta de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, além das condições previstas no Artigos 3.º e 4.º, obedece ainda aos seguintes requisitos:

a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;

b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;

c) Os materiais a adotar devem ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;

d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.

2. Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.

3. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em esplanadas cobertas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada fechada

A instalação de uma esplanada encerrada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público, condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de uma cortina

1. A instalação de uma cortina só é admitida em vãos abertos de galerias ou arcadas, devendo servir exclusivamente para sombreamento das montras dos estabelecimentos adjacentes e nas seguintes condições:

a) Deve ser instalada na face interior ou posterior dos pilares da arcada;

b) Deve garantir uma altura livre com o mínimo de 2,40 m, medida entre o solo e a face inferior da cortina;

c) Se for do tipo de enrolar na vertical com altura regulável e correndo em calhas, estas devem ser ocultas ou montadas de forma a não interferir com a arquitetura o edifício, e quando desenrolada, a cortina deve garantir um afastamento ao solo com altura mínima de 0,50 m;

2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em cortinas devem cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

3. No Centro Histórico não são admitidas cortinas pelo exterior, salvo casos excecionais, devidamente justificados e mediante as características arquitetónicas e funcionais do edifício.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1. Sem prejuízo de situações reguladas por contrato administrativo, a instalação de um quiosque pode ser admitida nas seguintes condições:

a) Desde que seja instalado em local e com as condições aprovadas previamente pela Câmara Municipal, se a ocupação pretendida se prolongar por mais de três meses;

b) Funcionar de forma autónoma sem apoio de qualquer estabelecimento, exceto quando a sua ocupação não se prolongar por mais de três meses;

c) Ter implantação com uma geometria regular e com área não superior a 9 m2;

d) Ter estrutura aligeirada fixa ao solo ou a estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;

e) Ser executado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano em que se insere.

2. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

1. A instalação de um posto de venda imobiliária através de uma construção temporária de caráter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, é admitida nas seguintes condições:

a) Ser instalado na área do próprio empreendimento objeto de promoção, em passeios ou outras áreas públicas adjacentes reservadas a circulação de peões;

b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;

c) Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento o em venda;

d) Ter uma área de implantação de geometria regular inferior a 9 m2;

e) Salvaguardar um corredor livre de obstáculos com largura de 1,50 m para circulação de peões;

f) Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.

2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em postos de venda imobiliária devem cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

3. No Centro Histórico não são admitidos postos de venda imobiliária, salvo casos excecionais, devidamente justificados e mediante as características urbanísticas do local.

4. Os postos de venda devem ser retirados no maior dos prazos seguintes:

a) Dezoito meses após a recepção provisória das obras de urbanização;

b) Doze meses apos a emissão do alvará de utilização dos imóveis a que respeitam.

Artigo 20.º

Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos

1. A instalação de uma máquina de venda de preservativos é admitida nas seguintes condições:

a) Ser fixa ou embutida na fachada do estabelecimento de farmácia ou para-farmácia, não excedendo 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício, nem se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) Garantir uma altura adequada entre o solo e as entradas ou saídas de moedas ou preservativos.

2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em máquinas de venda de preservativos devem cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

3. No Centro Histórico não são admitidas máquinas de venda de preservativos, salvo casos excecionais, devidamente justificados e mediante as características arquitetónicas e funcionais do edifício.

Artigo 21.º

Condições de instalação e manutenção de uma grade

com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

1. A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados apenas é admitida para servir de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;

2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em grades ou arcas frigoríficas devem cumprir o disposto no artigo 25.º do presente anexo.

3. No Centro Histórico não são admitidas grades com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados.

Artigo 22.º

Ocupação de áreas para exposição

de produtos em área contígua a um estabelecimento

A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos apenas é admitida para servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões.

Artigo 23.º

Rampas fixas

1 – Só é permitida a ocupação da via pública com rampas fixas para o acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores e stands de automóveis ou armazéns.

2 – As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados.

3 - O reforço do passeio e a manutenção do bom estado do passeio em frente às rampas, servidões em depressão dos respetivos passeios ou qualquer outro processo é da responsabilidade do titular da licença de rampa.

4 – Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obra, durante o prazo necessário para a realização das obras.

5 – Sempre que seja impraticável garantir o acesso de pessoas com deficiência aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no domínio público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

6 – Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.

7 – A extensão das rampas nunca pode exceder em mais de 0,60 metros, para cada lado, a largura do portal a que respeitam, salvo em situações de comprovado interesse público ou quando a geometria do arruamento exija uma largura superior, e a sua inclinação é determinada pelos serviços municipais.

PARTE II

Condições de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de caráter comercial

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 24.º

Âmbito

As condições previstas na presente Secção aplicam-se às mensagens publicitárias de caráter comercial:

a) Sujeitas a licenciamento;

b) Isentas de qualquer controlo prévio;

c) Anda que isentas de controlo prévio, os suportes em que estejam colocadas esteja abrangido pelo regime simplificado de ocupação do espaço público.

Artigo 25.º

Regras gerais

1. Ficam sujeitas ao regime previsto no RJUE as construções a executar em edifícios destinadas a instalar mensagens publicitárias e cujos limites não se enquadrem com os previstos presente parte.

2. Nenhum suporte publicitário se pode manter no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de o Município proceder à respetiva remoção coerciva, imputando depois ao promotor os custos dessa operação.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior, os suportes devem conter, numa chapa metálica, a identificação do número do título que legitima a sua colocação, bem como a identificação do seu proprietário.

4. Sem prejuízo dos princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade, previstos no artigo D-2/62.º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

a) Nas estradas municipais ou nacionais sob tutela do Município, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

b) Nos caminhos municipais ou outros arruamentos sem classificação, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

5. Estão excluídas dos condicionalismos atrás expressos as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido.

6. Em sede de projeto de arquitetura a aprovar pela câmara, nos termos previstos em regulamento específico, podem ser aprovados outros suportes publicitários, a afixar em edifícios, com limites diferentes dos estabelecidos no presente Capítulo.

Artigo 26.º

Condições de afixação ou inscrição

de mensagens publicitárias em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano, desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida, com as dimensões máximas de 0,20m × 0,10m, ou área equivalente, por cada nome ou logótipo, e nas seguintes condições:

a) Em toldo ou na respetiva sanefa;

b) Em esplanada, apenas nas costas das cadeiras e nas abas dos guarda-sóis;

c) Em guarda-ventos, nas faces opacas;

d) Em vitrinas e expositores;

e) Em arcas frigoríficas ou máquinas de gelados;

f) Em brinquedos mecânicos ou equipamentos similares.

2. No Centro Histórico, para efeitos do referido no número anterior, apenas é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no mobiliário e nas condições seguintes:

a) Em toldo, na sua aba frontal, contendo exclusivamente a denominação do estabelecimento, e desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;

b) Em esplanada, apenas nas abas laterais dos guarda-sóis, onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura.

Artigo 27.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1. As chapas, placas e tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e, se aplicável, cumprir ainda as orientações definidas no projeto de arquitetura aprovado pelo Município.

2. As chapas, placas e tabuletas não podem ocultar ou alterar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, nem se podem sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

3. A instalação de uma chapa deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;

b) As chapas individualizadas devem ser colocadas junto à porta de acesso do respetivo estabelecimento e estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das chapas e o solo igual ou superior a 1,60 m;

c) As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao contacto telefónico;

d) As chapas de proibição de afixação de publicidade devem ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos e com superfície que não exceda a dimensão de 0,30m × 0,30m.

4. A instalação de uma placa deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;

b) A altura máxima não deve exceder 0,50m e deve estar devidamente enquadrada pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior da placa e o solo igual ou superior a 2,20m e alinhar superiormente pela largura do vão, não ultrapassando as dimensões do vão sobre o qual se instale até uma largura máxima de 1,50m, sempre que o vão ultrapassar esta dimensão;

c) Ser instalada apenas ao nível do rés-do-chão dos edifícios;

d) Não constituir mais de uma placa por cada fração autónoma;

5. A instalação de uma tabuleta deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;

b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios em que o balanço não pode exceder 0,20m;

c) Deixar uma distância igual ou superior a 3,00m entre tabuletas;

6. No Cento Histórico é permitida a colocação de chapas, placas e tabuletas, ficando sujeitas às seguintes condicionantes:

a) Preservar a qualidade urbana e ambiental da envolvente construída, devendo a sua colocação obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos destorcedores da arquitetura e com a paisagem urbana;

b) Salvaguardar os elementos notáveis da construção, nomeadamente, cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas ou montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitetónico;

c) É interdita a afixação de publicidade no plano revestido a azulejo decorativo;

d) A sua colocação não pode ultrapassar o nível do rés-do-chão;

e) A colocação deverá ocorrer entre vãos, entre o soco e a verga do estabelecimento, ou pelo interior dos vãos;

f) Utilização dos seguintes materiais construtivos: ferro, aço escovado, vidro, madeira, impressão em vinílico, quando inserido no vidro das caixilharias, latão e cobre oxidados e acrílico;

g) A mensagem publicitária deverá circunscrever-se à designação do estabelecimento, não inscrevendo publicidade a outros produtos;

h) Não são admitidas chapas ou placas luminosas ou iluminadas;

i) Cada estabelecimento apenas poderá utilizar um elemento publicitário, chapa ou placa, sendo admissível, no caso de prédio com mais do que uma fração comercial, a integração do mesmo num único suporte.

Artigo 28.º

Condições de instalação de bandeirolas

1. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60m de comprimento e 1,00m de altura.

3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente de uma bandeirola deve ser igual ou superior a 2,00m.

4. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3,00m.

5. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.

6. No Centro Histórico não é permitida a colocação de bandeirolas.

Artigo 29.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. Em cada edifício as letras soltas ou símbolos devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e, se aplicável, cumprir ainda as orientações definidas no projeto de arquitetura aprovado pelo Município.

2. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,10 m de saliência;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;

c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios;

d) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos imites da fachada do mesmo;

e) Devem estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das letras ou símbolos e o solo igual ou superior a 2,20 m.

3- No Centro Histórico, a aplicação de letras soltas ou símbolos deverá observar as condicionantes previstas no número 6 do artigo 27.º do presente anexo.

Artigo 30.º

Condições de instalação de películas aderentes

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de impressão ou por recorte em películas adesivas, é permitida em:

a) Suportes publicitários afixados em paredes, muros ou vedações, ou instalados em espaço público, desde que os suportes cumpram o disposto no presente anexo;

b) Vidros de portas, de janelas ou montras, admitindo -se a ocupação de toda a superfície do vidro desde que fique garantida a entrada de luz;

c) Mobiliário urbano ou suas superfícies envidraçadas, desde que sejam observados os critérios expressos no artigo 27.º do presente anexo.

Artigo 31.º

Condições de instalação de anúncios luminosos,

iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes a instalar em edifícios devem respeitar as condições estabelecidas para as chapas e placas, previstas no presente anexo, com as seguintes restrições:

a) O balanço sobre o espaço público não pode exceder 0,15m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,00m nem superior a 4,00m, sempre ao nível do rés-do-chão.

2. No caso de anúncios iluminados, a distância mínima da fonte de iluminação ao solo não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes condicionantes para o tipo de suporte publicitário em causa.

3. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

5. No Centro Histórico não é permitida a instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios.

Artigo 32.º

Condições gerais de instalação

de um suporte publicitário em espaço público

1. A instalação de qualquer suporte publicitário não especificado no presente anexo, em espaço público, só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;

b) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

c) Ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido.

Secção II

Regime exclusivo de licenciamento

Artigo 33.º

Procedimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 25.º, os tipos de suporte publicitário previstos na presente Secção estão exclusivamente e em qualquer caso, sujeitos a licenciamento.

Artigo 34.º

Condições de instalação e manutenção

de um *mupi* e outros suportes luminosos similares

1. Os *mupis* e outros suportes luminosos similares devem cumprir as seguintes condições:

a) A área máxima publicitária nos *mupis* ou em suportes luminosos similares é de 2,00m2, sendo equiparados, nos casos em que área supera aquele valor a *outdoors*;

b) A sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos de mobiliário urbano:

i) Abrigos de passageiros de transportes públicos;

ii) Quiosques;

iii) Cabines de telefone público.

c)Enquanto suporte isolado, deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;

d) Devem conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;

e) O *mupi* deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada;

f) Após a remoção do *mupi*, é responsabilidade do titular, restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.

Artigo 35.º

Condições de instalação e manutenção de *outdoors* ou painéis publicitários

1. São admitidos dois tipos de *outdoors* ou painéis publicitários, em função da superfície da mensagem publicitária:

a) O*utdoor* — com uma dimensão aproximada de 8×3m2;

b) O*utdoor Mini* — com uma dimensão aproximada de 4×3m2.

c) Excecionalmente podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não

sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

2. A instalação de um *outdoor* ou painel publicitário deve cumprir as seguintes condições:

a) Considera o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação, sem condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 5.º, do Código da Estrada;

b) A estrutura de um *outdoor* ou painel publicitário deve apresentar materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados;

c) Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2,40m, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;

d) Admite-se a instalação em proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento com o mínimo de 0,50m;

e) O afastamento, medido na horizontal, entre o rebordo lateral do painel mais próximo da via e o limite do passeio ou da berma, será sempre igual ou superior a 1,00m;

f) Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.

3. Excecionalmente, poderão ser colocados *outdoors* ou painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;

b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;

c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.

Artigo 36.º

Condições de instalação e manutenção de um *totem*, ou mastro ou poste

1. A instalação de um *totem*, ou mastro ou poste para hastear uma bandeira publicitária apenas é admitida em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas.

2. A sua instalação deverá ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, não podendo ultrapassar a altura dos prédios localizados na envolvente.

3. No Centro Histórico é interdita a instalação de totems, mastros ou postes com publicidade, exceto por motivo de festividades e mediante autorização dos serviços competentes.

Artigo 37.º

Condições para instalação e manutenção

de suportes publicitários direcionais

1. A instalação de um suporte publicitário direcional é admitida junto a vias de aproximação a estabelecimentos de comércio e serviços nas seguintes condições:

a) Nos cruzamentos ou entroncamentos os suportes devem salvaguardar uma distância mínima de 25,00m salvaguardando as distâncias de proteção à sinalização previstas no Código da Estrada e no Regulamento de Sinalização de Trânsito;

b) O suporte deve ser constituído por um único elemento vertical fixo ao solo e podem compreender até ao máximo de 3 mensagens distintas relativas a vários estabelecimentos;

c) Deve ser garantida uma altura livre superior a 2,40 m entre o solo e a face inferior da saliência do suporte mais baixa;

d) Deve ainda ser garantida uma distância, pelo menos, de 1,00m entre o lancil do passeio e o limite lateral das mensagens até à via, para circulação automóvel.

2. O seu licenciamento está sujeito ao regime geral, sendo admissível em situações devidamente justificadas, ainda que por períodos temporários.

3. O Município pode reservar o direito de atribuir a exploração deste tipo de suportes através de contratos de concessão ou de definir outros critérios que de algum modo limitem ou impeçam a sua instalação em algumas vias.

Artigo 38.º

Condições de afixação de faixas, pendões ou semelhantes

A afixação de faixas, pendões ou semelhantes deve obedecer às seguintes condições:

a) Não constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3m;

b) A colocação de faixas só pode ocorrer fora da faixa de rodagem, sendo interdito o seu atravessamento;

c) Só são admitidos pendões com a dimensão de 0,60 × 1,00 ou 0,80 × 1,20 m.

Artigo 39.º

Condições de instalação de meios amovíveis

A utilização de outros meios para a divulgação de eventos ou espetáculos, independentemente da sua duração, quer se realizem dentro ou fora do concelho, quer tenham caráter lucrativo ou não, está sujeita a licenciamento nos termos previstos no Título D2 do presente Código Regulamentar.
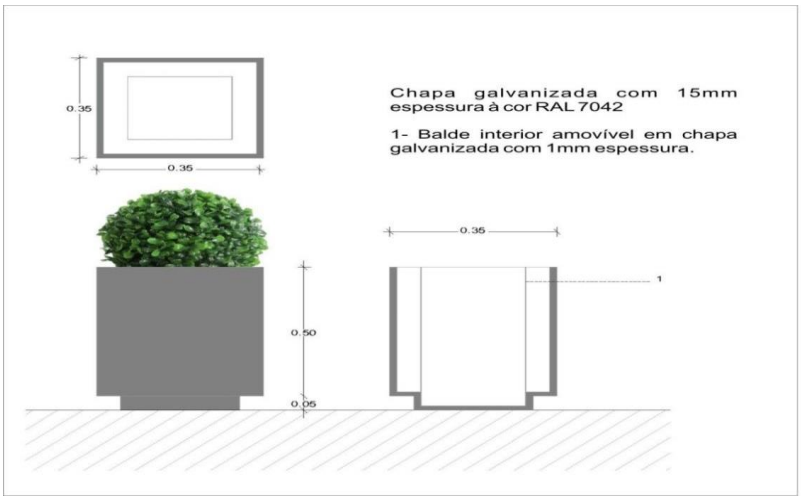
III - Modelos que correspondem às condições de mobiliário urbano para esplanadas